



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.2773
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech@ig.com.br

EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE ARACATI – CE.

Ref.: Edital - TP nº 31/2018 – SEINFRA/CELOS

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

**IDEATECH PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Vital Alves de Freitas, 4900
– Boa Fé – Limoeiro do Norte – Ceará – CEP 62930-000 – CNPJ 08.645.101/0001-21, vem, mui
respeitosamente, por seus advogados que esta subscrevem, perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais
pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os artigos XX e XXX do Decreto
Municipal nº 246/2017, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso
XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve
ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”,
ed. 1.989, página 382:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia.
Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição,
quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Recebido em:
10.10.18
Cintia Magalhães



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.2773
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech@ig.com.br

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.2773
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech@ig.com.br

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de **Aracati/CE** para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº **TP 31/2018 – SEINFRA/CELOS**.

Devidamente representada, por meio de seu Diretor, Sr. Pedro Julião Bandeira Régis, no dia do julgamento da habilitação, a **RECORRENTE** entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava presente a empresa **MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**, representada pelo Sr. Paulo Vinícius Pereira, que também entregou dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pela funcionária Sra. Cíntia Magalhães Almeida, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante **MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME HABILITADA**, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital e a **RECORRENTE INABILITADA**, por suposto descumprimento do **item nº 2.2 do Edital**:

“2.2 – Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme Art. 22, parágrafo 9º da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei nº 9.648/98.”

Erroneamente, a Comissão de Licitações entendeu que o item acima referido fora descumprido, na verdade, por ausência de “ficha de cadastro de fornecedores e/ou prestadores de serviços”, documento que não se confunde com o **CRC (Certificado de Registro Cadastral)** e cuja apresentação **não se encontra prevista** em qualquer item do



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.2773
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech@ig.com.br

Edital. Tal explicação, ESDRÚXULA, fora apenas verbalizada pelos integrantes da Comissão de licitação e, de forma clara e literal, não guarda qualquer conformidade com o fundamento jurídico referido como fundamento para a inabilitação no documento escrito (ATA).

A RECORRENTE comprovou estar, regularmente, cadastrada entre os fornecedores do município de Aracati, condição, esta, devidamente constituída pela apresentação do **CRC (Certificado de Registro Cadastral)** conforme previsão das normas do certame – DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS.

Qualquer exigência além do certificado em questão representa desrespeitos às normas do edital e atuação de forma arbitrária, malferindo a legalidade que deve revestir todo o processo licitatório.

3 - DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, a inabilitação funda-se, unicamente, conforme a ATA do certame, no alegado descumprimento do item 2.2. A impertinência da combatida inabilitação é clamorosa porque sendo o CRC o único documento que prova a inscrição do fornecedor e seu credenciamento para a participação de certames, uma vez apresentado o referido documento, não há como se cogitar, por mais que se considerem interpretações das mais diversas, que



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.2773
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech@ig.com.br

licitante não atendeu ao disposto no referido item do instrumento do certame. A questão é de uma simplicidade e clareza que salta aos olhos a insistência na indevida inabilitação da recorrente, deixando margem para que se especule – *in casu* – a prevalência de interesses outros, que não se harmonizam com a moralidade pública.

O artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

A RECORRENTE cumpriu todas as exigências previstas no edital de convocação, de onde se extrai que não deve prosperar a sua inabilitação.

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, *“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”*.

A exigência de documento não previsto no edital ou rejeitar documento apto a atender exigência editalícia restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções entre os interessados.

Nesse sentido, colha-se do Julgado:

EMENTA

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS.



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.2773
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech@ig.com.br

*Se o edital de tomada de preços não exige a apresentação de balanço comercial do ano anterior, mas tão-somente do último exercício social, para comprovar a boa situação econômico-financeira dos partícipes, aquele documento torna-se inexigível, tido em conta que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece o princípio da **“vinculação ao instrumento convocatório”** como um daqueles que regem a licitação. 100000022549280001 MG 1.0000.00.225492-8/000(1). Publicação 25/06/2002. Grifo nosso.*

Além disso, sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Pois bem, no caso aqui in concreto, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, impede a realização da licitação, pois haverá somente um licitante. Portanto, a competição é a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

4 - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, ao arrepio das normas editalícias.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que o certame tem como objeto **“a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de implantação de placas de identificação de logradouros públicos”**.



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.2773
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech@ig.com.br

Supondo atender tal exigência, a proponente MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, buscou participar do certame, mesmo não contando em seus objetivos sociais a execução de serviços de sinalização.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, entendeu tratar-se de serviços de simples execução e acabou por aceitar esta estapafúrdia habilitação, quando, na verdade, devia tê-la desclassificado, uma vez que o próprio edital dispõe que se tratam de serviços especializados e não o contrário.

Destaque-se que em certame realizado recentemente, em janeiro do ano em curso, neste mesmo município (TP nº 03/2018 – SEINFRA/CELOS), os serviços de sinalização foram tratados como de alta especialização, mediante exigências rigorosas de qualificação técnica.

Diferente não pode ser, pois, o tratamento do objeto do presente certame contém elementos a serem executados que não são de simples execução por empresa que não se dedique, de maneira efetiva, ao ramo de sinalização vertical, seja ela de trânsito, turística ou outra afim. A título exemplificativo, constam as seguintes especificações, plenamente estranhas à expertise da empresa MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME:

- Placas com pintura epóxi;
- Placas em aço galvanizado e semi-refletivas;

Com efeito, o edital foi descumprido pela empresa supracitada, pois entre suas atividades constantes em suas inscrições cadastrais não há qualquer compatibilidade para a prestação de serviços de sinalização.

Assim, pode-se verificar que a empresa descumpriu exigência do edital, pois o objeto licitado não é pertinente ou compatível com o ramo de atividade da mesma.



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.2773
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech@ig.com.br

Ao se examinar os documentos colacionados pela empresa ora relacionada, denota-se que o objeto social expresso no contrato social não contém atividade compatível com o objeto licitado, não podendo ser tolerada sua participação.

Neste momento, convém esclarecer que, no que se refere ao Contrato Social da Empresa, o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório.

Isto posto, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação.

Da doutrina de Marçal Justen Filho:

“Reputa-se, de modo, generalizado, que a pessoa jurídica, somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª edição, 2012, São Paulo, Dialética, pág. 470). (g.n)

Dessa sorte, deve ocorrer a desclassificação da Recorrida, por possuir em seu objeto social atividades estranhas ao objeto licitado.

5 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!



Rua Vital Alves de Freitas, 4900, Boa Fé
Limoeiro do Norte/CE CEP 62930-000 – Fone/Fax: (88) 3423.2773
CNPJ: 08.645.101/0001-21 ideatech@ig.com.br

Em paralelo, pleiteia seja declarada inabilitada a empresa MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Aracati/CE, 9 de outubro de 2018.

IDEATECH PESQUISA DESENVOLVIMENTO IND. E COM. LTDA – EPP
PEDRO JULIÃO BANDEIRA RÉGIS
Diretor

PEDRO JULIÃO BANDEIRA RÉGIS JÚNIOR
OAB/CE nº 34.772

Procuração para o Foro em Geral

Outorgante:

IDEATECH Pesquisa, Desenvolvimento, Indústria e Comércio LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.645.101/0001-21, com sede na Rua Eng. Plácido Coelho Jr, 41, Papicu, Fortaleza, Ceará, CEP 60175-635, Neste Ato Representada por seu Diretor, **PEDRO JULIÃO BANDEIRA RÉGIS**, brasileiro, casado, nascido em 3 de junho de 1952, empresário, portador do RG nº 555762 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 031.033.662-72, residente e domiciliado na R. Cel. Serafim Chaves, nº 365, Altos, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP 62930-000;

Outorgados:

PEDRO JULIÃO BANDEIRA RÉGIS JÚNIOR, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 34.772; **MAGNO MCKENONN PITOMBEIRA BANDEIRA RÉGIS**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 32.280; e **DIEGO EMMANUEL PITOMBEIRA BANDEIRA RÉGIS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 30.376, todos com escritório profissional na Rua Cel. Serafim Chaves, 365, sala 04 - Palazzo Centro Médico Empresarial, bairro Centro, em Limoeiro do Norte/Ceará.

Poderes:

Amplos, para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicia*", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão usando recursos legais e acompanhando-os, além de representação do outorgante na esfera administrativa, perante qualquer órgão municipal, estadual, federal, da administração direta, indireta e entidades autárquicas, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar acordos ou compromissos receber e dar quitação, bem como poder expresso de renúncia ao teto do Juizado Especial Federal. Agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Limoeiro do Norte/CE, 9 de outubro de 2018.


OUTORGANTE